



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057805-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LORENA GONÇALVES SANTOS, é agravado SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2057805-03.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1512453-24.2022.8.26.0602¹

Agravante: Lorena Gonçalves Santos

Agravado: Saae Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Comarca: Setor das Execuções Fiscais - Sorocaba

Voto nº 10897

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores em execução fiscal referente à cobrança de Tarifas de Água e Esgoto. Alega que os valores penhorados são de natureza alimentícia, enviados para seus filhos menores no Brasil.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) a impenhorabilidade dos valores bloqueados sob a alegação de serem destinados à pensão alimentícia, e (ii) a comprovação da natureza alimentar dos valores penhorados.

III. Razões de Decidir.

3. O artigo 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade de verbas alimentares. No entanto, não há comprovação de que os valores bloqueados sejam destinados à pensão alimentícia.

4. A impenhorabilidade de valores requer comprovação da natureza alimentar, o que não foi demonstrado no caso concreto.

5. A agravante não comprovou a residência no exterior nem a destinação dos valores para os filhos, ônus que lhe competia, conforme artigo 373, II, do CPC.

IV. Dispositivo.

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Lorena Gonçalves dos Santos** contra decisão que, nos autos da execução fiscal

que versa sobre cobrança de Tarifas de Água e Esgoto, indeferiu o pedido de desbloqueio (fls. 137/149 da execução).

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que os valores penhorados possuem natureza de pensão alimentícia e, portanto, absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Afirma que mora no exterior e utiliza a conta do Banco Nu Pagamentos para enviar mensalmente valores em favor de seus filhos menores que moram com o pai no Brasil. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal para declarar a impenhorabilidade dos valores, determinando-se a liberação da constrição.

Dispensada a apresentação de contraminuta, em razão da ausência de prejuízo à Municipalidade-exequente.

Recurso tempestivo e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo em razão do julgamento do recurso.

Primeiramente, observo que o pedido de concessão da justiça gratuita não foi apreciado em Primeira Instância, de modo que o deferimento do benefício, neste momento, resultaria em supressão de um grau de jurisdição.

Assim, defiro o pedido de justiça gratuita, unicamente para o processamento deste recurso, nos termos do artigo 99, § 3º, do

Código de Processo Civil, considerando a declaração de hipossuficiência financeira (fl. 193 deste agravo).

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE** em face de **Lorena Gonçalves Santos**, ajuizada em 07/11/2022, para a cobrança da Tarifa de Água e Esgoto, dos exercícios de 2020 e 2021, no valor originário de R\$ 6.434,69 (fls. 01/03 dos autos originários).

A agravante aduz que o bloqueio judicial recaiu sobre verbas de natureza alimentícia que envia para seus filhos menores, nascidos em 2007 e 2012 (fls. 100/101 dos autos originários), motivo pelo qual busca o efetivo desbloqueio.

Os argumentos aventados pela agravante não merecem prosperar pelas razões abaixo.

De fato, é impenhorável a quantia decorrente de vencimentos salariais, nos moldes do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

No entanto, no caso concreto, após atenta análise de todos os documentos trazidos pela agravante, não se verifica a vinculação entre o recebimento direto do benefício salarial, a remessa de valores para o Brasil e a constrição.

De pronto, não há nenhum documento nos autos que comprove ser a residênciada executada no exterior: nos embargos à execução, na procuração, na declaração de hipossuficiência financeira e na inicial deste recurso (fls. 86 e 95, dos autos originários e fls. 01 e 193

deste agravo, respectivamente) constam como sendo na Rua Hélio de Meira nº 41, Bairro: Jardim Abatiá, CEP: 18055-727, Sorocaba/SP.

Para que as verbas penhoradas tivessem natureza alimentar deveria estar provado o pagamento/depósito na conta de titularidade dos filhos da executada, o que não se verificou.

A penhora ocorreu em 02 (duas) contas de titularidade da executada, a saber Nu Pagamentos, agência 0001, conta nº 34698835-3, no valor de R\$ 10,38 e de R\$ 1.396,52 (fls. 70 e 76 da execução) e CEF, agência 3318, conta nº 013.2189-9, no valor de R\$ 755,33 (fl. 73 da execução), totalizando R\$ 2.161,90; não havendo razões, neste momento, para o desbloqueio.

Ademais, a conta bancária possui diversos recebimentos, de várias fontes.

Deste modo, sem que haja comprovação pela executada-agravante de ser o valor bloqueado exclusivo de sua remuneração ou a destinação para pensão alimentícia de seus filhos, ônus dos quais não se desincumbiu, a teor do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, não há qualquer óbice para ser realizada penhora da integralidade do valor depositado.

Por essas razões, ficam afastados os requisitos da alegada impenhorabilidade e fica mantida a penhora dos valores bloqueados.

Além disso, a agravante não comprovou nenhum prejuízo em sua subsistência em razão do bloqueio judicial realizado.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com grifos

e negritos não originais):

*Apelação. Execução fiscal. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Exercício de 2003. Taxas de fiscalização e de licença de funcionamento. Exercícios de 2001 e 2002. Bloqueio de ativos financeiros (penhora eletrônica) depositados em conta corrente bancária. **Alegação de impenhorabilidade com fundamento no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Improcedência. Numerário que, por estar na esfera de disponibilidade da executada, perde seu caráter alimentar.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso denegado (TJSP; Apelação Cível 0512888-74.2006.8.26.0505; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – taxas – Exercícios de 2007 a 2008 – Penhora de dinheiro por meio eletrônico – Pretendido levantamento integral, sob alegação de que a constrição recai sobre verba de aposentadoria. Inadmissibilidade, não obstante a redação do artigo 833, IV, do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe sobre a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria. **Valor que entrou na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas – Existência de outros depósitos na conta corrente em razão de outra fonte de renda** (subsídios de professor municipal) –*

Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2136740-72.2016.8.26.0000; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/11/2016; Data de Registro: 30/11/2016).

Portanto, de rigor a manutenção da decisão agravada pelas razões aqui expostas e àquelas do Juízo de origem, que determinou a manutenção do bloqueio dos valores.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora